



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de abril de

2015.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Of. 191



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43, DE 08 DE ABRIL DE 2015

Acrescenta o § 22º ao Art. 57 do Capítulo V, da Seção II, Título III, da Constituição Estadual e acrescenta o § 9º do Art. 65 do Capítulo I, da Seção III, do Título IV da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescenta o § 22º ao Art. 57 do Capítulo V, da Seção II, Título III, da Constituição Estadual.

“Art. 57.

§ 22. Os deputados estaduais poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados, pensionistas e/ou por recursos do Estado, nos termos da Lei, não se lhe aplicando o disposto no § 13 do presente artigo.”

Art. 2º Acrescenta o § 9º do Art. 65 do Capítulo I, da Seção III, do Título IV da Constituição Estadual.

“Art. 65.

§ 9º O deputado estadual é agente político podendo ter sistema próprio de previdência social conforme lei especial.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 08 de abril de 2015.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO
1º Secretário

Dep. WILSON BRANDÃO
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 09 DE ABRIL DE 2015

Dá nova redação ao § 2º e ao inciso X dos artigos 49 e 54 e acrescenta § 3º ao artigo 49, todos da Constituição Estadual do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º ao inciso X dos artigos 49 e 54 e acrescenta § 3º ao artigo 49, da Constituição Estadual do Estado do Piauí, na seguinte redação:

“Art.49.....

§ 2º O cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, assim como aquele que porventura lhe vier suceder, é privativo de portador de curso superior, de duração plena, com diploma devidamente registrado no órgão competente e será organizado em carreira, com provimento inicial mediante concurso público de provas.

§ 3º É de competência exclusiva e privativa do Auditor Fiscal da Fazenda Estadual o procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, de acordo com as normas que regem a matéria.” (AC)

Art. 54.....

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do Prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais.” (NR)

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 09 de abril de 2015.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário


Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

Of. 192

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

PORTARIA/SINDICÂNCIA Nº 010/2015.

Teresina-PI, 19 de março de 2015.

“Instaura a Sindicância Administrativa nº. 010/2015, designa os membros sindicantes e dá outras providências”.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 30, do Decreto nº 5.504, de 08 de agosto de 1983, c/c a Lei Complementar Estadual nº 013, de 03 de janeiro de 1994, com recepção da Lei Complementar Estadual nº 025, de 15 de agosto de 2001, em consonância com a Lei Ordinária Estadual nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, publicada no D.O.E. de 04/03/2004,

RESOLVE:

I – DESIGNAR, a partir desta data, os Drs. **GUILHERME TELL DE ARAÚJO COSTA NETO**, **GILSON ALVES DA COSTA** e **JOÃO SALES NETO**, todos servidores efetivos desta Secretaria, para, sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa com o desígnio de apurar os fatos descritos em Representação Disciplinar oriunda da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, OAB-PI, subscrita pelo seu representante legal, Exmo. Sr. Dr. Willian Guimarães Santos de C arvalho, coalescida aos autos, datada de 27 de fevereiro de 2015, enviando, inclusive, relatos de suposta irregularidade envolvendo servidor desta SEJUS, o Sr. ANTÔNIO ALEX GOMES DAMASCENO, que teria praticado atos incompatíveis com a função penitenciária, destarte, caso as denúncias sejam comprovadas as infrações administrativas convergem para as transgressões descritas nos artigos nºs. 46, II, III e IV, 47, XV, XXIX, XXXIII, XXXVIII, XLII e XLIV, da Lei Estadual nº. 5.377/04 – Estatuto Penitenciário, c/c arts. 137, I, II, III e V, “a”, IX e XI, 138, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/94 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

II – DESIGNAR, ainda, o servidor Gilson Alves da Costa como Presidente suplente da aludida Comissão, bem como a Sra. Sthefany Said Tajra Caldas como Secretária-Sindicante, conforme regras do parágrafo 2º, do artigo 170, da Lei Complementar Estadual nº. 13/94 e as alterações da Complementar nº. 25/2001;

III – CONCEDER à Comissão aludida o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e emissão do Relatório Final;

IV – DISPENSAR os membros da Comissão de suas atividades funcionais nos dias de coleta de provas em geral;

CIENTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA,
Teresina-PI, 19 de março de 2015.

Dr. Daniel Carvalho Oliveira Valente
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Of. 322



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 09 DE ABRIL DE 2015

Dá nova redação ao § 2º e ao inciso X dos artigos 49 e 54 e acrescenta § 3º ao artigo 49, todos da Constituição Estadual do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º ao inciso X dos artigos 49 e 54 e acrescenta § 3º ao artigo 49, da Constituição Estadual do Estado do Piauí, na seguinte redação:

“Art.49.....

§ 2º O cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, assim como aquele que porventura lhe vier suceder, é privativo de portador de curso superior, de duração plena, com diploma devidamente registrado no órgão competente e será organizado em carreira, com provimento inicial mediante concurso público de provas.

§ 3º É de competência exclusiva e privativa do Auditor Fiscal da Fazenda Estadual o procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, de acordo com as normas que regem a matéria.” (AC)

Art. 54.....

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do Prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de

FBM... *Mh*



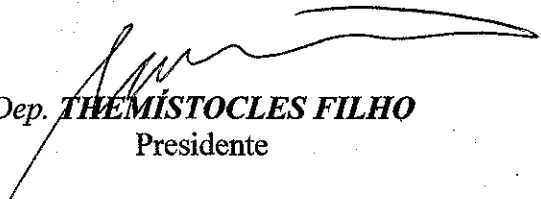
ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justiça limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 09 de abril de 2015.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário


Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

